

CIBB
Em 28/08/03
Assessoria de Plenário

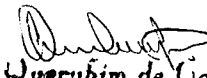
**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA ANILCÉIA MACHADO**

PLC 51/2003

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____
(Da Sr^a DEPUTADA ANILCÉIA MACHADO)**

de protocolo Legislativo para registro e, em
seguida, à CAS, CEF, OCCJ,

Em 28/08/03


Quarubim de Castro
Matr. 12.071-80
Assessoria de Plenário e Distribuição
SUBSTITUTO

**“Dispõe sobre a criação de Plano de
Assistência à Saúde para os
servidores públicos do Governo do
Distrito Federal e dá outras
providências”.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º. Fica o Governo do Distrito Federal responsável pela instituição do Plano de Saúde para os servidores públicos do Governo do Distrito Federal.

Art. 2º - O Plano de Assistência à Saúde concedido aos servidores do Governo do Distrito Federal compreenderá todas as ações necessárias à prevenção da doença e à recuperação, manutenção e reabilitação da saúde, na forma das Leis Federais nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e nº 9.656, de 03 de junho de 1998.

Art. 3º - A assistência ao Plano de Saúde será proporcionada pelo Governo do Distrito Federal, através de convênios firmados com empresas prestadoras de serviços médicos e hospitalares.

Art. 4º - Fica criado o fundo de apoio de recursos financeiros para Assistência à Saúde, destinado ao custeio dos serviços médicos e hospitalares aos servidores do Governo do Distrito Federal, constituído de contribuição da remuneração dos servidores ativos, inativos e dependentes.

Parágrafo único – o fundo constituir-se-á de:

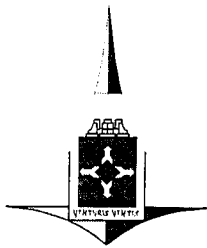
I – contribuições de serviços de servidores ativos, inativos e dependentes associados;

II – recursos orçamentários do tesouro do Distrito Federal;

772

27/08/2003

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC nº 51/03
Fla. nº 01



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL GABINETE DA DEPUTADA ANILCÉIA MACHADO

- III – participação dos associados na liquidação das despesas efetuadas conforme percentual a ser estabelecido em estatuto próprio;
- IV – outras receitas provenientes de capitalização;
- V – doações;
- VI – outras receitas.

Art. 5º - Fica o Governo do Distrito Federal incumbido de no prazo de, 90 (noventa) dias, a partir da data de publicação desta Lei, definir:

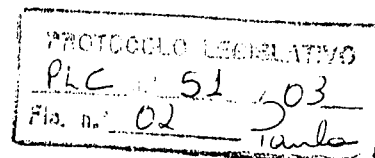
- I – estatuto,
- II – regimento,
- III – estrutura funcional para operacionalização dos Planos de Saúde,
- IV – plano de implementação do Plano de Assistência à Saúde dos servidores do Governo do Distrito Federal, estabelecendo:
 - a) estratégias de implantação;
 - b) parâmetros requeridos para adesão de beneficiários;
 - c) critérios a serem observados na formalização de convênios com entidades prestadoras de serviços médicos e hospitalares;
 - d) sistemática orçamentária e de liquidação de despesas;
 - e) prestação formal de contas.
- VI – plano de Gestão Financeira ao Plano de Assistência à Saúde dos servidores do Governo do Distrito Federal.

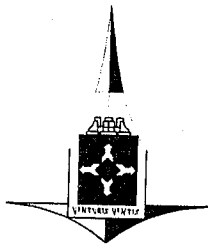
Art. 6º - A adesão ao Plano de Saúde abrangerá todos os servidores ativos e inativos, sendo optativa a inclusão de seus dependentes, que deverão satisfazer às condições estabelecidas no convênio firmado entre o Governo do Distrito Federal e a empresa prestadora de serviços.

Art. 7º - Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

PLC-002-03





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA ANILCÉIA MACHADO**

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa trazer aos servidores públicos do Distrito Federal um plano de saúde, para que tenham melhor acesso ao atendimento hospitalar.

A exemplo do benefício concedido aos servidores da área Federal, requeiro a extensão deste, também aos servidores do Governo do Distrito Federal.

Pelos motivos acima citados, requeiro aos nobres pares apoio na votação do presente projeto.

Sala das Sessões, em _____, 2003.


Dep. ANILCÉIA MACHADO
PSDB

